



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16370.000258/2007-12
Recurso nº 250.682 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.134 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente BELON COMÉRCIO DE BEBIDAS LONDRINA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/04/2006

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, tratando-se de descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

EXISTÊNCIA DE INEXATIDÕES NAS GFIP'S. CORREÇÃO PARCIAL. RELEVÇÃO PARCIAL DE MULTA.

O art. 291 do RPS somente autoriza a relevação total da multa caso a correção também seja integral.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade, pois este exame é privativo do Poder Judiciário.

GFIP COM INEXATIDÕES. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE.

A apresentação de GFIP com erro no preenchimento de dados não relacionados a fatos geradores era punida, à época da infração, com a penalidade prevista no art. 32, §6º da Lei 8.212/91.

A penalidade prevista no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/91 pode retroagir para beneficiar o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do cálculo da multa, devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, os fatos ocorridos até a competência 12/2000, anteriores a 01/2001, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, que votou em dar provimento parcial ao Recurso, pela aplicação da regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN; b) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), MAURO JOSE SILVA, ADRIANO GONZALES SILVERIO, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, DAMIAO CORDEIRO DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração do qual foi notificada a empresa ora Recorrente em 04.08.2006, sob o fundamento de que teria apresentado informações inexatas nos dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias em GFIP/SEFIP, em afronta ao art. 32, IV e §3º da Lei nº 8.212/1991.

Afirma o Relatório Fiscal de fls. 6/19 que o contribuinte não observou a exigência contida na IN MPS/SRP 11/2006 e na Circular CEF 380/2006, segundo as quais a GFIP tem que ser transmitida com todos os dados contidos nos documentos anteriores, substituindo na totalidade o arquivo primitivo, não se limitando a informar os dados do empregado que gerou a movimentação.

Ocorre que a autuada recolhia o FGTS somente quando da rescisão de cada um dos empregados, limitando-se a transmitir a GFIP/SEFIP apenas nessa oportunidade, sem retransmitir o arquivo em sua totalidade, alterando substancialmente a informação da empresa.

Foi apresentada impugnação pela empresa às fls. 35/45, foi proferido despacho decisório de retificação do valor da multa (fls. 1.290/1.298), cuja ementa foi proferida nos seguintes termos:

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS NÃO RELACIONADAS AOS FATOS GERADORES. RETIFICAÇÃO DA MULTA APLICADA PARA MENOR. REVISÃO DE OFÍCIO. REABERTURA DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU NOVA IMPUGNAÇÃO.

1) A partir do Decreto nº 4729, de 09/06/2003 as informações incorretas nos campos da GFIP que reduzem o valor das contribuições apuradas, que anteriormente consistiam em infrações sujeitas à penalidade prevista no art. 32, § 62 da Lei nº 8.212/91, passaram a ser incluídas entre as penalidades capituladas no art. 32, § 52 da Lei nº 8.212/91 combinado com art. 284, II, do RPS.

2) Cada campo com informação incompleta, errada ou omissa, por competência, considera-se uma ocorrência, admitindo-se correção parcial da falta, conforme disposto no art. 648 § 1º 2, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Previdenciária 003, de 14/07/2005, e conseqüente atenuação parcial da multa, nos termos do art. 290, caput, do RPS.

3) Em face do princípio da legalidade, deve ser revista de ofício a multa aplicada a maior, reabrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da Autuada, para fins de pagamento com redução de 50% no valor da multa ou para apresentação de nova impugnação.

Intimada novamente a empresa para que procedesse ao pagamento com redução no valor da multa ou apresentasse nova defesa, aquela juntou novamente a mesma defesa já protocolada (fls. 1.300/1.308).

Em seguida, foi lavrado acórdão com o seguinte teor (fls. 1.311/1.321):

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS NÃO RELACIONADAS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO. RELEVACÃO PARCIAL

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, a apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas não relacionadas aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

A multa aplicada em Auto de Infração deve ser relevada quando verificado o preenchimento dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM RELEVACÃO PARCIAL DA MULTA.

Irresignada, a empresa interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 1.324/1.336, alegando, em síntese que:

- a) Encontram-se decaídas as competências do ano de 2000;
- b) A relevação da multa deveria ser total, e não apenas parcial;

- c) Não houve prestação de informações inexatas, tendo cumprida integralmente a obrigação prevista no art. 32, §6º da Lei nº 8.212/1991 quando prestou mensalmente todas as informações exigidas;
- d) Não houve informação incorreta no campo RAT, já que a empresa apresenta o grau de risco 2, segundo seu objeto social de intermediação e comércio de bebidas;
- e) A multa apresenta caráter confiscatório.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Do Mérito

Da Decadência

Tendo sido argüida, em via recursal, a decadência dos débitos compreendidos no presente lançamento, constata-se que parcela deles foi atingida pelo inegável decurso do prazo decadencial previsto em lei para a cobrança de valores relativos às contribuições previdenciárias.

No caso em apreço, quando da autuação, o prazo de decadência de que gozava o INSS para constituir seus créditos era de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 45 da Lei 8.212/1991.

Pois bem. O AI em apreço fora cientificado ao contribuinte em 04/08/2006, abrangendo as competências de 09/2000 a 04/2006. Logo, encontram-se decaídos os períodos de 09/2000 a 12/2000, porquanto este último poderia ter sido lançado a partir de 01/2001, findando-se o prazo decadencial em 12/2005, pois nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Temos que a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplica ao caso concreto.

No caso em apreço, a Recorrente descumpriu obrigação acessória, não havendo que se falar na aplicação do art. 150, § 4º do CTN, mas sim no seu art. 173, I, que dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Deste modo, considerando que o crédito previdenciário foi constituído em 04/08/2006, envolvendo as competências de 09/2000 a 04/2006, encontram-se decaídos somente as competências do ano de 2000, porquanto este último poderia ter sido lançado a partir de 01/01/2001, findando-se o prazo decadencial em 31/12/2005.

Assim, devem ser excluídas as multas aplicadas em razão de supostas incorreções nas GFIP's apresentadas pela empresa no ano de 2000.

Da existência de incorreções

De início, cumpre examinar a alegação da Recorrente de que sua atividade estaria subordinada à alíquota de 2% do RAT, já que sua atividade seria de intermediação e comércio de bebidas (CNAE 51.17-9).

Segundo a fiscalização e a decisão recorrida, sua atividade está prevista com o CNAE 51.36-5-02, isto é, comércio atacadista de bebidas e refrigerantes.

Em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a atividade da empresa está descrita como de comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante, e não de intermediação no comércio de bebidas.

Aliás, o próprio nome social da empresa BELON COMÉRCIO DE BEBIDAS LONDRINA deixa evidente que a atividade preponderante da empresa é a de comercialização de bebidas, devendo observar, portanto, a alíquota do RAT que lhe for aplicável, no caso, de 3%.

Por outro lado, não conseguiu a ora Recorrente afastar as incorreções apontadas pela fiscalização e confirmadas pela decisão recorrida, devendo, portanto, ser mantida a penalidade imposta.

Da impossibilidade de relevação total da multa

Identificado pela instância *a quo* as correções parciais efetivadas pela empresa dentro do prazo para impugnar, foi reduzida também parcialmente a multa aplicada, nos termos do art. 291 do RPS.

A alegação de que a relevação deveria ser total não merece guarida por este órgão julgador, já que esta somente seria cabível se todas as incorreções fossem efetivadas, o que não foi o caso dos autos.

Assim, afasta-se tal requerimento da Recorrente.

Impossibilidade de análise da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em comento

A Recorrente traz diversos argumentos de fundo constitucional, dentro os quais o caráter confiscatório e a excessividade da multa cobrada, a matéria que não pode ser apreciada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Isto porque este Conselho Administrativo não pode apreciar a inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica, eis que sua competência não abrange o cotejo das normas com a Constituição Federal, restrito ao Poder Judiciário.

No Capítulo III do Título IV, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

O professor Hugo de Brito Machado in “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.

Ademais, como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da Constituição. Poder-se-ia, nestes casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

Por essa razão é que através de seu Regimento Interno e Súmula, os Conselhos de Contribuintes se auto-impuseram com regra proibitiva nesse sentido:

Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes):

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”

E não se diga que a análise da violação da lei complementar por lei ordinária seria matéria infraconstitucional, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades semelhantes, apreciou a constitucionalidade de lei em face de outra lei complementar, tendo como fundamento a ausência de hierarquia entre aquelas espécies normativas em face da constituição, como se percebe da transcrição abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida, porquanto a Lei 9.430/96 veiculou matéria constitucionalmente reservada à legislação ordinária. Precedentes. II - Ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, consoante orientação fixada desde o julgamento da ADC 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves. III - Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 618255/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 28.11.2008).

Com efeito, diante da impossibilidade de análise da constitucionalidade da Lei, devem ser afastados os argumentos trazidos pela ora Recorrente, mantendo-se a exigência da multa aplicada à Recorrente, ressalvada, contudo, a decadência em relação aos períodos anteriormente apontados.

Da Aplicação de Penalidade Mais Benéfica

No tocante a multa, esta foi aplicada com perfeição à época, nos termos do art. 32, §6º da Lei 8.212/91.

No entanto, com o advento da Lei 11.941/09, o parágrafo 6º acima suscitado fora revogado em sua totalidade, passando a regular a matéria o disposto em seu art. 32-A, inciso I, *in verbis*:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorrekções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de

falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

(...).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

- I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e*
- II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

Nesse aspecto, o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, alínea “c”, afirma expressamente que a Lei nova deverá retroagir quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente anterior, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;*
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Corroborando com entendimento suso aludido, segue abaixo o entendimento dos Tribunais Superiores Pátrios acerca da questão, *literis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, "C", DO CTN - 1- A posterior alteração do valor da multa aplicada à cobrança de tributos, mais benéfica ao contribuinte, deve retroagir. Aplicação do art. 106, II, "c", do CTN. Precedentes do STJ. 2- Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg-REsp 922.984 - (2007/0023457-2) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 11.03.2009 - p. 309)

*TRIBUTÁRIO - MULTA - ART. 61, DA LEI Nº 9.430/96 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR - 1- A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória. 2- **A Lei que determina a multa pelo não recolhimento do tributo deve ser menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata**, vedando-se, conferir à Lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da Lei mais benéfica. (Lex Mitior). 3- In casu, não se revela obstada a aplicação do art. 61, da Lei nº 9.430/96, se o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido em período anterior à 01.01.1997, pelo que, ante o disposto no art. 106, inc. II, letra "c", em se tratando de norma punitiva, aplica-se a legislação vigente no momento da infração. 4- O Código Tributário Nacional, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da Lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 61, da Lei nº 9.430/96, que determina a redução do percentual alusivo à*

multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 30% para 20%, por ter status de Lei Complementar,. 5- A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. 6- Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg-AI 902.697 - (2007/0137134-1) - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 19.06.2008 - p. 153)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - ART. 35 DA LEI 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR - ACÓRDÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - CDA - REQUISITOS - APRECIÇÃO - SÚMULA 7/STJ - 1- Inexiste contradição em acórdão que fixa o entendimento pela necessidade de pagamento para que ocorresse a retroatividade benigna em favor do contribuinte quando a fundamentação do aresto segue no mesmo diapasão. 2- Inviável na sede extraordinária perquirir a presença dos requisitos formais de validade de certidão de dívida ativa, ainda mais quando já declarada válida pela instância ordinária. Inteligência da Súmula 7/STJ. 3- Ainda não definitivamente julgado o feito, o devedor tem direito à redução da multa, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97. 4- No confronto entre duas normas, aplica-se a regra do art. 106, II "c" do CTN, por ser a dívida previdenciária de natureza tributária. 5- Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 1.053.735 - (2008/0095239-0) - 2ª T. - Relª Eliana Calmon - DJe 26.11.2008 - p. 1032)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - 1- "É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional." (REsp 624.536/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 13.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 248). 2- Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 628.077 - (2004/0013099-0) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 17.10.2008 - p. 637)

Nota-se, portanto, que de acordo com as jurisprudências colacionadas, é pacífico o entendimento da aplicação da penalidade da Lei mais benéfica a fatos pretéritos.

Portanto, no meu entendimento, caso se constate no recálculo da multa com a observância no disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/09, que o novo valor da penalidade aplicada é mais benéfico ao contribuinte, não há como se ignorar o disposto no art. 106, II, "c", do CTN, privando a empresa do benefício legal.

Da Conclusão

Em virtude do exposto, conheço do Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, afastando do presente auto de infração as multas aplicadas em razão de inexatidões apresentadas no ano de 2000, por se encontrarem decaídas, bem como para determinar a aplicação da multa prevista no art. 32-A, I da Lei nº 8.212/1991, caso esta seja mais benéfica à contribuinte.

É como voto.

Processo nº 16370.000258/2007-12
Acórdão n.º **2301-02.134**

S2-C3T1
Fl. 1.360

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2011.

Leonardo Henrique Pires Lopes

CÓPIA